

Ao Ordenador de Despesas do Consórcio Público de Saúde da Microrregião de Limoeiro do Norte – CPSMLN

Encaminhamos cópia do recurso interposto pela licitante VIDEN PATOLOGIA LTDA, participante no Pregão Eletrônico N.º PE-0117012025-CPSMLN.

Limoeiro do Norte/CE, 24 de março de 2025.

ASSINADO DIGITALMENTE
Franciêlio Matias de Freitas
A conformidade com a assinatura pode ser verificada em:
<http://serpro.gov.br/assinador-digital>



Franciêlio Matias de Freitas
Agente de Contratação
Consórcio Público de Saúde da Microrregião de Limoeiro do Norte – CPSMLN

Processo n.º 0113012025

Pregão Eletrônico N.º PE-0117012025-CPSMLN

Assunto: RECURSO ADMINISTRATIVO

Recorrente: VIDEN PATOLOGIA LTDA

DO RECURSO ADMINISTRATIVO

Este Agente de Contratação do Consórcio Público de Saúde da Microrregião de Limoeiro do Norte – CPSMLN vem responder ao recurso interposto pela empresa VIDEN PATOLOGIA LTDA, com base na legislação de regência.

DOS FATOS

A recorrente, inconformada com a habilitação das empresas VALELAB ANÁLISES CLÍNICAS LTDA e SERVULO VICENTE & MEDEIROS LTDA, requer a reforma do julgamento, argumentando, em resumo, que as recorridas não teriam cumprido os requisitos de habilitação, dada a não apresentação de Certidão de Regularidade Profissional junto ao balanço patrimonial e a ausência de menção, nos atestados técnicos, de prestação de serviços de exames de anatomia patológica.

Em sede de contrarrazões, as empresas SÉRVULO VICENTE & MEDEIROS LTDA e VALELAB ANÁLISES CLÍNICAS LTDA realizam argumentações semelhantes entre si, traduzindo-se, em resumo, nas afirmações de que não se impõe às mesmas a obrigatoriedade da juntada do Certificado de Regularidade Profissional emitida pelo CRC porquanto não fora juntado balanço patrimonial, mas Declaração de Informações Socioeconômicas e Fiscais (DEFIS), suprimindo a exigência de qualificação econômico-financeira nos termos do item 7.4.1 do edital. No que se refere à qualificação técnica, esclarecem que o edital não exige a comprovação específica reclamada pela recorrente e que a avaliação das atestações deve se dar em termos de similaridade de objetos, e não de exata correspondência, acrescentando a empresa VALELAB que o item 66 do atestado submetido pela mesma contemplaria, de todo modo, o serviço específico questionado pela recorrente.

Diante do exposto, passamos às devidas considerações.

DA RESPOSTA

Ab initio, é mister ressaltar que nossos posicionamentos acostam-se sempre aos Princípios basilares da Administração Pública, notadamente àqueles afetos ao tema “licitações e contratos administrativos”, em conformidade com o disposto no **art. 5º, caput, da Lei Nº 14.133/21, in verbis:**

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

Nesse sentido, nossa análise e entendimento estão pautados nas normas pátrias a reger a atuação pública.

a) Certidão de Regularidade Profissional do Contador

No que se refere ao ponto em tablado, interessa observar a disposição do item 7.4.1 do edital:

7.4. QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA

7.4.1 - Balanço Patrimonial e Demonstrações Contábeis dos últimos **02 (dois) exercícios social**, exigíveis e apresentados na forma da Lei (com indicação do Nº do Livro Diário, número de Registro na Junta Comercial e numeração das folhas onde se encontram os lançamentos, termos de abertura e encerramento) que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrados há mais de que os dois últimos exercícios sociais, da data de apresentação da proposta, na forma do artigo 69, inciso I, da Lei nº 14.133/21 e alterações posteriores. Os mesmos deverão estar assinados pelo contador (registrado no Conselho Regional de Contabilidade) e pelo Titular ou Representante legal da empresa. As assinaturas deverão estar devidamente identificadas, sendo obrigatória a aposição da certidão de regularidade profissional do Contador. No caso de empresa optante pelo simples nacional, declarada em credenciamento, poderá apresentar: cópia da Declaração de Informação Socioeconômicas e Fiscais (DEFIS) de Pessoa Jurídica e respectivo recibo de entrega em conformidade com o programa gerador de documento de arrecadação o Simples Nacional ou ainda apresentar o SPED – Sistema Público de Escrituração Digital através da Escrituração Contábil Digital (ECD).

O item é claro ao impor uma regra e, em seguida, uma exceção. A Certidão se impõe no caso de apresentação de balanço patrimonial, em conformidade com a exigência dominante,



não havendo imposição, porém, quando inserida a licitante na situação excepcional de empresa optante pelo SIMPLES.

Dessa forma, considerando que ambas as empresas recorridas apresentaram DEFIS por serem optantes do simples nacional, os documentos colacionados constituem-se aptos à habilitação, nos termos definidos no instrumento convocatório, caso contrário, estar-se-ia violando a vinculação ao instrumento convocatório.

Nesse passo, **Lucas Rocha Furtado**, Procurador-Geral do Ministério Público junto ao **Tribunal de Contas da União** leciona:

O instrumento convocatório é a lei do caso, aquela que irá regular a atuação tanto da administração pública quanto dos licitantes. Esse princípio é mencionado no art. 3º da Lei de Licitações, e enfatizado pelo art. 41 da mesma lei que dispõe que “a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”. ¹(grifo)

Portanto, a Administração, durante o processo licitatório, não pode se afastar das normas por ela mesma estabelecidas no edital, tampouco criar novos critérios de julgamento, pois, para garantir segurança às relações jurídicas decorrentes do certame, bem como para assegurar o tratamento isonômico entre os licitantes, é necessário observar rigorosamente as disposições constantes do instrumento convocatório.

b) Qualificação Técnica – Atividades Similares

No que diz respeito ao segundo questionamento formalizado pela recorrente, trata-se, em verdade, de insistir em pedido formulado em sede de impugnação e já negado pela autoridade competente.

Em síntese, a mesma empresa que ora recorre, já apresentou pleito impugnatório requerendo que fosse determinado que fossem realocados itens para o lote 02 e que apenas laboratórios de Anatomia Patológica pudesse concorrer a esse lote.

Em resposta, a autoridade competente firmou o seguinte entendimento:

¹ Curso de Direito Administrativo, 2007, p.416

PARCIAL PROCEDENTE, o pleito da solicitante **VIDEN PATOLOGIA**, com sede na Av. Dom Luis, N.º 300, salas 728, 829, 830 e 905, Aldeota, Fortaleza/CE - CEP: 60.160-196, inscrita no CNPJ n.º 29.119.417/0001-50, no tocante as razões apresentadas na impugnação do edital.

Desta feita:

DEFIRO o pleito solicitado quanto transferência dos itens 190 a 193 do Lote 01 para um novo lote; e

INDEFIRO o pleito que somente laboratórios de Anatomia Patológica possam concorrer ao processo licitatório desse lote.

Assim, fica, de pronto, rechaçado o argumento de que o lote seria exclusivo a laboratórios de Anatomia Patológica.

No que se refere à compatibilidade das atestações, por sua vez, impera que reste esclarecido que a exigência não impõe uma exata correspondência entre os serviços licitados e os anteriormente prestados pela empresa. Em verdade, impor isso reverberaria em restrição de competitividade.

No específico caso da empresa VALELAB, cumpre reiterar, ainda, que de sua atestação constava item referente a, especificamente, exame de anatomia patológica (biópsia), o que deixa ainda mais evidente ser descabido qualquer pleito de inabilitação da concorrente.

Do exposto, deve ser verificado que a análise se dá em face da similaridade e não da exata correspondência, motivo pelo qual não há motivo que justifique a reforma da decisão já proferida nos autos.

DA DECISÃO

Diante de todos os elementos expostos, temos como **IMPROCEDENTE** o recurso apresentado, mantida a decisão já proferida em todos os seus termos.

Limoeiro do Norte/CE, 24 de março de 2025.

ASSINADO DIGITALMENTE
Franciello Matias de Freitas

A conformidade com a assinatura pode ser verificada em:
<http://serpro.gov.br/assinador-digital>

SERPRO

Franciello Matias de Freitas

Agente de Contratação

Consórcio Público de Saúde da Microrregião de Limoeiro do Norte – CPSMLN